



Parecer n. 67/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1867, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 650.000,00 – Manutenção das Atividades da SEMCELTE – 12ª EXPOFELIPE - SEMCELTE”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1867, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), destinado a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – SEMCELTE, para fazer face às despesas necessárias à realização da 12ª EXPOFELIPE, evento comemorativo ao 32º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de São Felipe D'Oeste.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência



legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional suplementar

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II -
OS



provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1431/2026 justifica a abertura do crédito adicional suplementar nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo tendo em vista as despesas necessárias para realização da 12ª EXPOFELIPE em comemoração ao 32º Aniversário de Emancipação Político e Administrativa do Município de São Felipe d'Oeste.

Com base na Mensagem de Lei, a finalidade do crédito suplementar é custear as despesas necessárias à realização da 12ª EXPOFELIPE, em comemoração ao 32º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de São Felipe D'Oeste. A EXPOFELIPE é evento de expressão cultural, social e econômica para o município, com caráter institucional relevante, voltado à promoção do desenvolvimento local, ao fomento da cultura e do turismo e à valorização da identidade regional.

A realização de eventos comemorativos à emancipação municipal é prática reconhecida como de interesse público, inserida nas competências constitucionais dos Municípios em matéria cultural e de promoção do bem-estar social (arts. 23, V, e 30, I e IX, da Constituição Federal).

Quanto à fonte de custeio, o projeto indica expressamente o superávit financeiro apurado em exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº



4.320/64. A origem dos recursos — Recursos não Vinculados de Impostos — Exercícios Anteriores — designa precisamente os recursos livres arrecadados em exercícios anteriores que não foram integralmente comprometidos com despesas naquele período, formando o saldo disponível para utilização no exercício corrente mediante autorização legislativa.

A proposição também se mostra compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a despesa está amparada por recurso existente (superávit financeiro); não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente previsão de receita; e não compromete as metas fiscais estabelecidas.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal/material do Projeto de Lei nº 1867, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 25 de maio de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946